**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008991-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Elizabeth Cerri

Requerido: Vanderson Luiz Aparecido M. Arruda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

ELISABETH CERRI ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de VANDERSON LUIZ APARECIDO M. ARRUDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou ao postulado o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Eloy Alves Margarido, 45, Maria Stella Fagá e que o locatário se tornou inadimplente. Pediu a decretação do despejo e a condenação do requerido ao valor dos alugueres vencidos e demais consectários da locação, no valor de R\$ 4.819,74.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 23) o requerido deixou de apresentar defesa (cf. fls. 24).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

\* \* \*

Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **WANDERSON LUIZ APARECIDO M. ARRUDA**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida.

Outrossim, **condeno o requerido**, ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 4.819,74 (quatro mil e oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará ainda o locatário as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 16, desde que a execução dos alugueres

se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, promovendo o requerimento necessário nos termos do art. 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA